



INFORME ESTRATÉGICO

CONSURT

07 de maio de
2026

Ano 07 / Nº 641

Informe Estratégico – Greves e bloqueios de acesso a complexos industriais: limites jurídicos à luz da jurisprudência do TST

Resumo

O presente texto analisa os limites jurídicos do exercício do direito de greve quando associado a bloqueios de acesso a complexos industriais, à luz da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho. Partindo do contexto específico do Espírito Santo, marcado pela concentração industrial e pela dependência logística-portuária, o documento destaca os impactos econômicos, fiscais e institucionais decorrentes dessas práticas e sistematiza os entendimentos da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST, que reconhecem a abusividade de movimentos paredistas que violam o direito de acesso, a segurança e a continuidade das atividades produtivas. Ao final, reforça-se a importância do equilíbrio entre liberdade sindical, diálogo social e respeito aos direitos fundamentais, como base para relações de trabalho previsíveis e sustentáveis na indústria capixaba.

1 – O Conselho de Relações do Trabalho – CONSURT vem acompanhando, com crescente atenção, o aumento de movimentos grevistas associados a **bloqueios de acesso a plantas industriais, áreas produtivas e complexos logístico-portuários**, especialmente no Estado do Espírito Santo. Tais ocorrências possuem potencial significativo de comprometer a continuidade das operações industriais, a segurança de pessoas e instalações, bem como a liberdade econômica e o direito de propriedade, com impactos diretos sobre investimentos, geração de empregos e estabilidade produtiva regional.

Além disso, os bloqueios de acesso a complexos industriais produzem reflexos diretos e imediatos sobre a **arrecadação tributária do Estado**, na medida em que comprometem a circulação de mercadorias, a produção industrial e a prestação de serviços logísticos e portuários. A interrupção ou restrição das operações **impacta negativamente a geração de tributos** como ICMS, ISS, taxas portuárias e contribuições vinculadas à atividade econômica, além de afetar receitas acessórias relacionadas à exportação, importação e à movimentação de cargas. Esses efeitos



fiscais ampliam o alcance do dano provocado pelos bloqueios, extrapolando a esfera privada das empresas e atingindo o interesse público, com potencial prejuízo ao financiamento de políticas públicas essenciais e à capacidade estatal de cumprimento de suas funções institucionais.

Diante desse contexto, mostra-se oportuno sistematizar o **entendimento jurídico consolidado do Tribunal Superior do Trabalho (TST)** acerca dos limites ao exercício do direito de greve, especialmente quando este se manifesta por meio da **obstrução de acessos físicos a estabelecimentos industriais**.

2 – O direito de greve é assegurado pelo [artigo 9º](#) da Constituição Federal e regulamentado pela [Lei nº 7.783/1989](#). Trata-se de direito fundamental de natureza coletiva, cuja titularidade pertence aos trabalhadores. Contudo, conforme reiteradamente afirmado pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, **o direito de greve não possui caráter absoluto**, devendo ser exercido em harmonia com outros direitos fundamentais igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico, tais como o direito de propriedade, a livre iniciativa e a liberdade econômica, o direito de ir e vir, a proteção à segurança de pessoas, bens e instalações e a continuidade de atividades essenciais.

A [Lei nº 7.783/1989](#) é expressa ao dispor, no [§ 3º](#) do artigo 6º, que as manifestações e atos de persuasão utilizados pelos grevistas **não podem impedir o acesso ao trabalho nem causar ameaça ou dano à propriedade ou à pessoa**, estabelecendo limites objetivos e claros ao exercício legítimo do direito de greve.

Nesse sentido, leciona Raimundo Simão de Melo, ao comentar o artigo 6º, § 1º, da Lei de Greve, que os piquetes e outros meios de persuasão não podem desvirtuar sua finalidade, pois “não se pode impedir o ingresso em serviço de quem quer trabalhar, nem obstaculizar a livre circulação de pessoas e coisas, tampouco admitir agressões verbais ou físicas, sob pena de caracterização do exercício irregular do direito” (“A greve no direito brasileiro”, 2ª ed., São Paulo: LTr).

Nessa perspectiva, a prática de atos que impeçam o acesso, restrinjam liberdades ou atentem contra a segurança e a integridade de pessoas e bens caracteriza **abuso do direito de greve**, legitimando a intervenção do Poder Judiciário.

A compatibilização desses direitos constitui, assim, elemento central para a análise da legalidade e da eventual abusividade dos movimentos paredistas, especialmente em ambientes industriais sensíveis e de elevada relevância econômica e social.

3 – Apresenta-se, a seguir, a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho relativa aos bloqueios de acesso, com ênfase nos limites ao exercício do direito de greve e na proteção à propriedade, à segurança e à continuidade das atividades produtivas.

A **Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC)** do Tribunal Superior do Trabalho possui entendimento firme no sentido de que o direito de greve pode ser



declarado abusivo quando o movimento extrapola os limites legais e passa a impedir, de forma coercitiva, o acesso físico a estabelecimentos industriais, especialmente quando tal conduta resulta em risco à segurança, paralisação irregular de atividades essenciais ou violação do direito de propriedade.

Nessa linha, o TST tem reconhecido que o bloqueio absoluto de portarias, vias de acesso ou áreas operacionais, com impedimento da entrada de trabalhadores não aderentes, prestadores de serviços, veículos de carga ou equipes de segurança e manutenção, configura **excesso no exercício do direito de greve**, legitimando a atuação do Poder Judiciário para restaurar a normalidade mínima das operações.

Esse entendimento foi expressamente adotado pela SDC no processo [ROT - 0001552-05.2024.5.12.0000](#), no qual se fixou a tese de que **configura abuso do direito de greve** a paralisação em que a categoria profissional extrapola os limites legais ao praticar atos coercitivos que impedem o acesso às dependências da empresa, ameaçam trabalhadores ou exigem a intervenção policial, por afronta aos direitos fundamentais de terceiros e ao direito de propriedade.

De igual modo, no processo [RO-374-27.2014.5.10.0000](#), a SDC assentou que **configura abuso do direito de greve** o movimento deflagrado em atividade essencial sem observância dos requisitos legais da [Lei nº 7.783/1989](#), especialmente quando o movimento deixa de transcorrer de forma pacífica, com a ocorrência de atos de vandalismo, e quando se verifica a omissão da entidade sindical em coibir tais condutas, violando o direito de acesso, a segurança e a continuidade do serviço essencial, ainda que não comprovada atuação direta do sindicato nos atos ilícitos.

No mesmo sentido, no processo [RO-5038-94.2012.5.02.0000](#), a Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que **configura abuso do direito de greve** o movimento paredista em que a categoria profissional extrapola os limites constitucionais e legais ao praticar atos de violência, depredação de bens, ofensas morais ou ameaças, ainda que exista acordo superveniente entre as partes, por violação a direitos fundamentais de terceiros, inclusive ao direito de acesso, à integridade da propriedade e à segurança das pessoas.

Também no âmbito das Turmas do TST há decisões convergentes. A **Quinta Turma**, no processo [Ag-AIRR-274-53.2020.5.21.0001](#), fixou a tese de que **configura abuso do exercício do direito de greve** e da representatividade sindical a conduta que, mediante atos de turbação nas dependências da empresa, impede ou dificulta o livre acesso, a posse e o exercício regular da atividade empresarial, reconhecendo a legitimidade de medidas judiciais inibitórias para cessação do abuso.

4 – A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho revela-se **particularmente rigorosa** quando o movimento grevista afeta a segurança de instalações industriais ou inviabiliza a manutenção mínima necessária à preservação de equipamentos, processos contínuos e à integridade ambiental.



Nessas hipóteses, a Corte Trabalhista reforça a obrigatoriedade de observância estrita das normas da [Lei nº 7.783/1989](#), inclusive quanto à manutenção de contingentes mínimos e ao caráter pacífico do movimento, admitindo a intervenção judicial como instrumento legítimo para assegurar o equilíbrio entre o direito de greve e os interesses públicos e coletivos envolvidos.


5 – As balizas jurisprudenciais consolidadas pelo Tribunal Superior do Trabalho assumem especial relevância para o **Estado do Espírito Santo**, em razão da concentração de complexos industriais, da dependência logística-portuária e da existência, em muitos casos, de acessos rodoviários únicos às áreas produtivas.

Nesse contexto, a jurisprudência do TST legitima a atuação preventiva do setor produtivo frente a bloqueios físicos abusivos, e oferece fundamento jurídico sólido para a repressão de práticas que extrapolem o exercício regular do direito de greve e afetem de forma desproporcional a atividade econômica.

6 – À luz da jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho, conclui-se que o exercício do direito de greve deve observar **limites jurídicos claros**, especialmente quando envolva **bloqueios de acesso** a estabelecimentos industriais. A preservação da liberdade sindical e do diálogo social não se confunde com a tolerância a práticas que violem direitos fundamentais de terceiros, coloquem em risco a segurança ou comprometam a continuidade das operações produtivas.

O **CONSURT** reafirma, assim, a importância de uma atuação institucional coordenada, preventiva e juridicamente fundamentada, voltada à promoção de relações de trabalho equilibradas, previsíveis e compatíveis com o desenvolvimento sustentável da indústria capixaba.

Importante

 O texto do presente informe contém hiperlinks que permitem o acesso direto a conteúdos e informações complementares.

Marco Antonio Redinz

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

Agostinho Miranda Rocha

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT